



Natália Lopes Costa

**Medidas utilizadas pelo STF para acelerar um
julgamento político: o caso do mensalão**

**Monografia apresentada à Escola
de Formação da Sociedade Brasileira
de Direito Público, SBDP – sob a orientação
de Ana Mara França Machado.**

SÃO PAULO

2009

Renova-te.
Renasce em ti mesmo.
Multiplica os teus olhos, para verem mais.
Multiplica-se os teus braços para semeares tudo.
Destrói os olhos que tiverem visto.
Cria outros, para as visões novas.
Destrói os braços que tiverem semeado,
Para se esquecerem de colher.
Sê sempre o mesmo.
Sempre outro. Mas sempre alto.
Sempre longe.
E dentro de tudo.

Cecília Meireles

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Ana Mara Machado, pelas críticas e sugestões feitas ao longo do trabalho, que foram muito importantes não apenas para a conclusão deste, como também para o meu aprendizado. Agradeço à Camila Duran pelos comentários feitos na banca. À equipe da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP): Evorah Cardoso, Adriana Vojvodic, Henrique Motta, Paula Gorzoni, Flávia Annenberg, pela acessibilidade, pelos questionamentos e por toda a colaboração. À Ana Lúcia Pastore, por suas ricas dicas e correções. A todos os meus colegas da Escola de Formação, pelos debates, compartilhamento de dúvidas e pelos momentos de diversão.

Agradeço a toda a minha família pela paciência, apoio e compreensão pelos dias de ausência e estudo. Minha irmã, Renata, que mesmo diante de dificuldades e ocupações, sempre esteve disposta a me ajudar e me aconselhar no trabalho. E, por fim, a todos os meus amigos, que de alguma forma contribuíram com o andamento do trabalho seja nos momentos de reflexões, incentivos e nos momentos de lazer, necessários para que os estudos fluíssem melhor posteriormente.

Siglas

AP - Ação Penal

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

INQ - Inquérito

INQ-QO - Questão de Ordem em Inquérito

RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

Abreviações

Art. - artigo

Min. - Ministro

Rel. - Relator

Resumo

Este trabalho tem por objeto analisar algumas medidas utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso do mensalão que podem ser consideradas diferentes, seja por terem sido utilizadas pela primeira vez pela Corte, seja por possuírem novos fundamentos de quanto foram utilizadas anteriormente. O caso do mensalão corresponde ao Inq 2245 e AP 470 e foi escolhido por ser considerado paradigmático, sobretudo, por tratar de um processo muito grande, contém 40 indiciados (posteriormente 39 réus) mais de duzentas testemunhas e também político, pois lida com poder político exercido pelo governo e envolve membros dos três Poderes Estatais, Legislativo, Executivo e Judiciário.

Para a análise destas medidas, decidiu-se por classificar os argumentos dos ministros em político, técnico e anormal, a fim de verificar, respectivamente, se tais medidas se justificam em decorrência das pessoas e órgãos envolvidos, se os ministros estão apenas tentando dar regular andamento ao feito, ou se justificam em função do tamanho do processo.

A atuação do Ministro Relator do caso será analisada a fim de verificar se ele possui alguma interferência nas inovações feitas pela Corte.

Índice

1.Introdução	7
2.Metodologia	8
2.1 Abordagem Temática.....	8
2.2. Procedimento de Pesquisa.....	10
3. O caso do mensalão – esboço e estágio do processo	12
3.1 Resumo do caso.....	12
3.2.A prescrição e os tipos de crime.....	17
4. Aspectos diferentes do processo	18
4.1 Desmembramento.....	19
4.2 Digitalização do processo	23
4.3 Imposição de prazos para os juízes de primeira instância.....	26
4.4 Pedido de dedicação exclusiva aos juízes e desembargadores.....	29
4.5 Embargos de declaração: não causam interrupção da causa.....	31
4.6 Intimação por telefone.....	33
4.7 Núcleo de processamento criminal.....	35
4.8 Comprovar necessidade das testemunhas no exterior.....	37
4.9 Limite de prazo para autoridade depor.....	40
5. Joaquim Barbosa	42
5.1 Pequeno histórico da trajetória do Ministro no Supremo.....	42
5.2 A presença do relator pode interferir na decisão do caso?.....	43
5.2.1 Notícias da mídia sobre Joaquim Barbosa.....	43
5.2.2 Opinião dos ministros sobre o relator do caso.....	44
5.2.3 Considerações sobre a relatoria.....	45
Conclusão	47
Referências Bibliográficas	50
Apêndice	51

Introdução

O presente trabalho tem por escopo analisar algumas medidas que estão sendo utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com o intuito de acelerar um julgamento político. Decidimos estudar o caso do mensalão, por considerá-lo um caso paradigmático de julgamento político, já que este envolve membros da cúpula do Poder Executivo, membros do Poder Legislativo e está sendo avaliado pelo Poder Judiciário.

O caso do mensalão, objeto de estudo do presente trabalho, se refere à Ação Penal 470 (AP 470) e ao Inquérito 2245 (Inq. 2245) que ainda estão em andamento na Corte. Dessa forma, não trabalharemos com Comissões Parlamentares de Inquérito, nem com outros casos que lidem com pagamento de dinheiro a parlamentares, que corresponde ao que se denominou “mensalão”.

O Inq. 2245 possuiu 40 indiciados e a AP 470 possui atualmente 39 réus, esta quantidade de acusados faz do caso mensalão um dos maiores casos da Suprema Corte.

É também um caso que tem sido bastante veiculado pela mídia. Tem gerado grande repercussão em diversos jornais, revistas, sítios eletrônicos dentre outros meio de comunicação. Como consequência, a repercussão na mídia é a repercussão que o caso tem junto a população brasileira de um modo geral.

Estas peculiaridades do caso, ou seja, o tamanho, o fato de se tratar de um julgamento político e a grande veiculação do processo pela mídia, estão fazendo com que a Corte Suprema adote medidas diferentes das realizadas em outros processos semelhantes. Medidas estas que algumas vezes podem parecer arbitrárias e sem justificativas e, outras vezes, demonstram o intuito dos ministros de apenas proceder ao regular andamento do feito.

Para a análise destas medidas será necessária a compreensão do caso e de sua repercussão, o estudo dos dispositivos jurídicos que tratam ou se relacionem com estas medidas, bem como os argumentos que os ministros utilizam para justificar a utilização de determinado instrumento.

Como o caso tem gerado bastante polêmica junto à população, é importante verificar se existe uma tentativa dos ministros de a agradarem. Para este quesito, a atuação do ministro relator no processo, que também tem sido bastante veiculada pelos meios de comunicação, será estudada no sentido de tentar compreender se como relator, Joaquim Barbosa tem interferido na decisão do caso.

Este trabalho, por fim, objetivará compreender o motivo da utilização de medidas destoantes no processo e buscar saber se este julgamento poderá ser usado como precedente em casos futuros.

2. Metodologia

Apresentamos, neste capítulo, os caminhos percorridos para a delimitação do objeto de pesquisa e, em seguida, o método de análise do universo pesquisado.

2.1 Abordagem Temática

Quando me propus a fazer este trabalho, estava procurando entender motivos de dificilmente algum político ser condenado no Supremo Tribunal Federal (STF)¹. Alguns possíveis motivos para a falta de condenação se

¹De acordo com a notícia veiculada pelo jornal o globo no dia 10 de junho de 2007, disponibilizada no sítio <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2007/06/18/em-137-acoas-ninguem-punido-62192.asp>, no dia 29 de outubro de 2009, "levantamento feito pelo GLOBO em processos criminais abertos de 1968 até hoje (período em que há registros disponíveis) revela que foram iniciados pelo menos 137 processos criminais contra deputados, senadores, ministros de Estado e presidente da República. A análise da papelada ajuda a entender por que o tribunal passou até hoje em branco. Há processos que atravessaram uma década e não chegaram ao fim". Neste sentido também existe uma entrevista da Istoé, disponibilizada no sítio <http://www.conjur.com.br/2009-jun-13/gilmar-mendes-alvo-movimento-organizado>, no dia 31 de outubro de 2009, em que a Istoé afirma ao Ministro Gilmar Mendes que o STF nunca condenou um parlamentar e este responde: "Não é verdade. No passado, vamos encontrar pessoas que foram condenadas ou absolvidas. Mas, especialmente após a Constituição de 1988, os processos estavam parados. Esses processos só retomaram o seu curso normal a partir de 2002, 2003. Então, esse discurso é falso. Estamos cheios de lenda urbana, porque estamos no meio de uma luta política em que, mesmo pessoas sem formação jurídica, às vezes de formação jurídica não suficiente, transformaram-se em lutadores". Vê-se que o levantamento do globo afirma que nestes últimos 40 anos, não houve condenação de parlamentar pelo STF, único período temporal em que se disponibilizam os processos, e que o Ministro Gilmar Mendes, apesar de negar que o STF nunca tenha condenado parlamentar, não se refere a nenhum caso concreto em que isso tenha acontecido.

devem a grande quantidade de recursos na esfera penal que fazem com que o andamento do processo seja lento, a dificuldade de provar determinados crimes e também a prescrição dos crimes. Em relação a este último quesito, é que surgiu meu maior interesse em observar que em decorrência da demora do processo e do julgamento, os crimes facilmente prescrevem e as pessoas deixam de sofrer punição por parte do Estado.

Para melhor analisar este aspecto de prescrição de crimes de agentes políticos, foi selecionado o caso do mensalão para a pesquisa empírica, pois o considere um julgamento político paradigmático, por possuir dentre os muitos acusados membros dos Poderes federais, Executivo e Legislativo e pela própria repercussão do caso. O caso do mensalão, objeto de estudo deste trabalho, se refere ao Inquérito 2245 e à Ação Penal 470, ambos de apreciação da instância superior do Poder Judiciário, o STF.

Através da leitura prévia de notícias², foi observado que o STF e, sobretudo, o relator do caso, Joaquim Barbosa, estariam tomando algumas medidas “diferentes”³, se comparadas com outros processos do Supremo, no sentido de agilizar o julgamento deste processo, a fim de que não ocorresse a prescrição dos crimes. Outro motivo para considerá-lo paradigmático para este estudo.

Estas medidas foram classificadas como “diferentes”, pois muitas delas foram utilizadas pela Corte pela primeira vez, e outras, ainda que já tenham sido usadas, possuem novos argumentos que as justifiquem. São elas: não desmembramento do processo em virtude da quantidade de acusados; digitalização do processo; imposição de prazos para juízes de primeira instância interrogar os réus e ouvir as testemunhas; decisão de que os embargos de declaração não interfiram no prazo dos atos de instrução do processo; pedido de exclusividade para os juízes e desembargadores; a criação de um Núcleo de Processamento Criminal que visa acelerar os processos criminais na Corte Suprema; intimação de testemunhas pelo telefone; comprovação de necessidade de depoimentos

² As notícias mencionadas serão mais bem abordadas no Subitem 2.2 Procedimentos de Pesquisa.

³ Diferentes no sentido de muitas dessas medidas foram utilizadas pelo Supremo pela primeira vez e outras medidas foram consideradas diferentes, pois ainda que já utilizadas em outros casos, foram utilizadas com outros argumentos, mudando o entendimento da Corte.

de testemunhas que morem no exterior e imposição de limite de prazo para autoridade depor.

A análise dessas medidas será o principal enfoque do trabalho. Partimos da pergunta “Quais são as medidas utilizadas pelo STF para acelerar o julgamento do caso do mensalão?” que irá nortear o presente estudo.

Para a análise das medidas, buscar-se-á relacioná-las com os dispositivos constitucionais a que elas se referem e fazer uma análise qualitativa dos argumentos utilizados pelos ministros do Supremo a fim de verificar: (i) se estes argumentos encontram respaldo na legislação e o STF, portanto, estaria apenas objetivando dar um bom andamento ao processo; (ii) se a tomada dessas medidas pode ferir alguns dispositivos constitucionais; (iii) se o STF estaria extrapolando sua competência através dessas medidas; (iv) se poderia haver algum fundamento político nestas medidas.

É de grande importância para os fins almejados neste estudo o conhecimento do caso, bem como dos prazos prescricionais dos crimes de que os réus são acusados, e a observação particular do relator, Ministro Joaquim Barbosa, que é quem norteia o processo, a fim de verificar se este interfere nas decisões processuais e nas medidas utilizadas.

2.2 Procedimento de Pesquisa

A pesquisa teve como base a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na seção “pesquisa de jurisprudência” do site do STF, procurou-se pelo termo “mensalão” e a partir desta procura 12 acórdãos foram encontrados⁴.

Destes acórdãos apenas três foram considerados interessantes para a pesquisa por se referirem às medidas mencionadas, são eles: Questão de Ordem em Inquérito 2245-4 Minas Gerais⁵; Inquérito 2245-4 Minas Gerais⁶

⁴ Pesquisa realizada no dia 10 de agosto de 2009 no sítio: www.stf.gov.br

⁵ Disponibilizado no dia 16 de agosto de 2009 no sítio:
<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=2245&classe=Inq-QO>

⁶ Disponibilizado no dia 16 de agosto de 2009 no sítio:
<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=2245&classe=Inq>

(referente ao recebimento da denúncia); Segunda Questão de Ordem em Inquérito 2245-4 Minas Gerais⁷. Os outros acórdãos pesquisados, ora se referiam a outros processos que citavam o caso do mensalão, ora se referiam a habeas corpus, embargos de declaração, a medidas que não foram consideradas incomuns nos processos de ação penal do Supremo.

O Inquérito 2245 e a Ação Penal 470, partes processuais a que o caso mensalão se relaciona, contam com uma grande quantidade de volumes e poucas peças são disponibilizadas no sítio do Supremo. Entrei em contato com a Secretária Judiciária do STF a fim de obter outras partes do processo que não são divulgadas no sítio, mas não obtive êxito.

Por esse motivo, e sabendo que foi um caso bastante divulgado pela mídia, passei a analisar algumas notícias relacionadas ao caso para poder compreendê-lo melhor.

Optei por pesquisar o caso no sítio do “Consultor Jurídico”. Através da busca por “mensalão”, foram encontradas 759 notícias⁸. Foi através dessas notícias que se encontrou a disponibilização da denúncia do caso, que não estava disponível no sítio do STF.

A partir da pesquisa de jurisprudência e da pesquisa através das notícias, é que delimito as medidas que deveriam ser analisadas no trabalho, por notar que seriam medidas pouco utilizadas ou pela primeira vez utilizadas em processos existentes no Supremo.

Com a seleção das medidas, passei a pesquisar os andamentos processuais do Inquérito 2245 e da Ação Penal 470 no sítio do STF, onde alguns despachos do processo estavam disponibilizados, dos quais analisei 20 despachos. Também passei a pesquisar notícias do STF a respeito do Núcleo de Processamento Criminal, cuja criação não se deu no âmbito do processo do mensalão, mas teve bastante influência do caso.

A partir da leitura dos documentos selecionados, será feita uma análise da argumentação utilizada para justificar essas medidas a fim de classificar os argumentos dos ministros em: **político, técnico e anormal**.

⁷ Disponibilizado no dia 16 de agosto de 2009 no sítio: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=2245&classe=Inq-QO-QO>

⁸ Pesquisa realizada em 20 de agosto de 2009, no sítio: <http://www.conjur.com.br/>

Por argumento político entendemos ser algum argumento que enalteça a importância política ou histórica do caso, em decorrência dos fatos ou das pessoas envolvidas; por argumento técnico, entendemos ser aquele que tenha suporte em algum dispositivo legal ou constitucional e que não dê margem para muita discricionariedade, e por fim, entendemos que o argumento anormal, seja aquele argumento utilizado apenas para este processo, pelo fato de ser um processo muito grande, dentre outras razões. É importante ressaltar que dentro desta classificação proposta, podem existir argumentos mistos, ou seja, que possuam mais de uma classificação.

A partir desta classificação buscaremos ponderar se estas medidas podem vir a ser utilizadas como precedentes em processos futuros, se o ministro, através destas medidas, estaria extrapolando suas competências, ou se ele estaria apenas dando um andamento célere ao processo.

No último capítulo do presente estudo, busquei verificar se o ministro relator teria alguma interferência na decisão do caso ou se estaria apenas cumprindo seu papel de relator. Busquei analisar se outro ministro da Corte fosse relator do caso, o andamento deste seria distinto e se tais medidas não seriam utilizadas. Para isso, além da pesquisa no sítio do STF sobre ele, foi feita uma pesquisa no sítio do Consultor Jurídico, em "busca avançada", procurei por "entrevista ministro" e "entrevista" e o nome de cada Ministro que está atualmente no STF (inclui o ministro Menezes Direito e o Ministro Toffoli). Como algumas notícias relacionadas a reportagens sobre Joaquim Barbosa indicavam reportagens de outras revistas, optei por buscar as informações citadas no site dessas revistas.

3. Esboço do caso e estágio do processo

3.1 Resumo do caso

Em maio de 2005, foi divulgado pela imprensa uma gravação de vídeo na qual o ex-chefe do Departamento de Compras e Contratações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Maurício Maurinho solicitava e também recebia vantagem indevida para beneficiar um suposto empresário interessado em negociar com os Correios, através de negociações ilícitas,

das quais resultariam em vantagens econômicas tanto para o corruptor quanto para o grupo de servidores e dirigentes da ECT que o Marinho dizia representar.

No decorrer da negociação gravada, Maurício Marinho expôs um suposto esquema de corrupção de agentes públicos existente naquela empresa pública e citou o então Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, Roberto Jefferson.

Acuado, pois o esquema de corrupção e desvio de dinheiro público, em um primeiro momento, estava focado em dirigentes da ECT indicados pelo PTB, resultado de sua composição política com integrantes do Governo, Roberto Jefferson divulgou, inicialmente para a imprensa, detalhes do esquema de corrupção de parlamentares do qual fazia parte, afirmando que parlamentares que compunham a chamada "base aliada" recebiam, periodicamente, recursos do Partido dos Trabalhadores em razão do seu apoio ao Governo Federal, constituindo o que se denominou "mensalão".

Roberto Jefferson indicou nome de parlamentares beneficiários desse esquema, que haviam recebido do Partido dos Trabalhadores a quantia de quatro milhões de reais, não declarada à Receita Federal e à Justiça Eleitoral, uma vez que tal dinheiro não poderia ser contabilizado em razão de a sua origem não ser passível de declaração.

De acordo com o ex-deputado, existiu um loteamento político dos cargos públicos em troca de apoio às propostas do Governo, prática que representa um dos principais fatores do desvio e má aplicação de recursos públicos, com o objetivo de financiar campanhas milionárias nas eleições, além de proporcionar o enriquecimento ilícito de agentes públicos e políticos, empresários e lobistas que atuaram nesse esquema.

O vídeo divulgado com as declarações de Roberto Marinho juntamente com as acusações de Roberto Jefferson redirecionou os trabalhos da CPMI dos "Correios", que já se encontravam em andamento, e deu início a instalação de uma nova Comissão Parlamentar, a CPMI da "Compra de Votos".

Em decorrência do prazo existente para as investigações da CPMI da "Compra de Votos", não foi possível provar as acusações feitas por Roberto

Jefferson. E antes mesmo do término dos trabalhos da Comissão, foi aberto o Inquérito 2245 no Supremo Tribunal Federal a fim de melhor investigar tais acusações.

O inquérito do mensalão foi aberto no STF em agosto de 2005, a pedido do procurador-geral da República. Em março de 2006, Antônio Fernando Souza denunciou 40 pessoas acusadas de envolvimento no esquema.

De acordo com procurador-geral, o esquema do mensalão funcionava como uma organização criminosa dividida em três núcleos: o político-partidário, o publicitário e o financeiro.

O núcleo político-partidário da quadrilha foi composto pelos dirigentes máximos do Partido dos Trabalhadores, José Dirceu, ex Ministro da Casa Civil, José Genoíno, ex Presidente do PT, Delúbio Soares, ex tesoureiro do partido e Silvio Pereira, ex Secretário-Geral do Partido. O objetivo deste núcleo principal era de negociação de apoio político, pagamento de dívidas pretéritas do Partido e também de custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados.

O segundo núcleo era o operacional financeiro a cargo do esquema publicitário formado por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias. Este núcleo recebia vantagens indevidas de integrantes do governo federal e de contratos com órgãos públicos e atuava, sobretudo, através das empresas SMP&B Comunicação Ltda e DNA Propaganda Ltda, empresas, estas, de Marcos Valério.

O terceiro núcleo, por sua vez, também foi operacional financeiro composto por José Augusto Dumont, Kátia Rabelo José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane. Na busca de vantagens indevidas é que o núcleo entrou na organização criminosa, facilitando, com isso, as operações de lavagem de dinheiro. Foi supostamente integrado pelos principais dirigentes do Banco Rural.

Estes núcleos foram responsáveis pela parte de diretrizes e de arrecadação de dinheiro para o esquema.

A seguir são apresentadas algumas das supostas fontes de recursos utilizados no esquema do "mensalão", com base na denúncia⁹ feita pelo Procurador:

- Marcos Valério desenvolveu um esquema de utilização de suas empresas para transferência de recursos financeiros, cuja origem não foi declarada, pois foi simulado como empréstimo do Banco Rural, o que, de acordo com a denúncia, demonstraram tratar-se de uma forma de pulverização de dinheiro público desviado através dos contratos de publicidade.

- O segundo núcleo também utilizou suas empresas e seus contratos de publicidade com empresas privadas para operacionalizar esquema de repasse de dinheiro não contabilizado a candidatos a cargos eletivos.

- Valeram-se do esquema de transferência de dinheiro em espécie operado junto ao Banco Rural.

- O Banco Rural e BMG repassaram vultosas quantias ao PT, comandado formal e materialmente pelo núcleo central, sob o falso manto de empréstimos bancários. Tais bancos, em decorrência disso, seriam beneficiados por ações do núcleo político-partidário, permitindo acesso a mercados que não atuavam anteriormente.

- A rede societária de Valério envolveu, entre outras formas de conseguir dinheiro, a empresa Tolentino & Melo Acessória Empresarial S/C, cujo sócio Rogério Tolentino também era responsável pelas atividades delituosas do núcleo de Valério.

- Buscando estreitar laços com a Casa legislativa, Marcos Valério ofereceu vantagem indevida a João Paulo Cunha, em troca de tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso naquela Casa Legislativa para contratação da agência de publicidade.

- A contratação feita pelo Banco do Brasil e Henrique Pizzolato, diretor de marketing, foi bastante desvantajosa para a administração pública, a fim de beneficiar Valério.

⁹ A denúncia foi disponibilizada no dia 12 de setembro de 2009, no sítio: <http://s.conjur.com.br/dl/mensalao.pdf>

- Transferências de recursos do Banco do Brasil para a Empresa DNA Propaganda Ltda por meio da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – VISANET. Luiz Gushiken, ex Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República e Henrique Pizzolato, desviaram quantias do Fundo de Investimento VISANET, constituídas com recurso do Banco do Brasil S/A. Com isso, a DNA foi selecionada para serviços de propaganda e recebeu antecipações de recursos financeiros.

- Contratos mantidos pela administração pública com empresa do grupo de Valério - Ministro dos Esportes, Eletronorte e ECT – todos irregulares e que beneficiavam Valério.

- Os dirigentes do Banco Rural, do terceiro núcleo, estruturaram um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo de Valério. Recebimento dissimulado de recursos pelos beneficiários finais do esquema. Fez empréstimos à campanha eleitoral, depois simulou pagamento através de serviços prestados. Retiradas eram feitas ora por funcionário do Banco Rural ora por Simone Vasconcelos.

- o Banco Rural foi gerido de forma fraudulenta, má gestão a fim de mascarar operações com outras empresas e encobrir práticas de lavagem de dinheiro.

Com o dinheiro adquirido o núcleo principal ofereceu e pagou quantia de dinheiro a diversos parlamentares federais, principalmente dirigentes partidários para receber apoio do Partido Progressista, Partido Liberal, Partido Trabalhista Brasileiro e parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Algumas agremiações políticas corrompidas chegaram a estruturar quadrilhas autônomas para viabilizar o cometimento dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Também foram repassados valores a outros integrantes do próprio Partido dos Trabalhadores, tais como: João Magno, Anderson Aauto, Professor Luizinho, Paulo Rocha.

O dinheiro adquirido pelo esquema também serviu para quitar dívidas decorrentes da campanha eleitoral oriundas da relação com o publicitário Duda Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes. No primeiro momento, os repasses foram viabilizados pelo esquema de lavagem de dinheiro engendrado pelo Banco Rural. Posteriormente, buscando sofisticar a forma de pagamento para evitar qualquer registro formal, os denunciados Zilmar Fernander e Duda Mendonça, informaram ao núcleo publicitário-financeiro que o restante dos repasses deveria ser efetuado no exterior. Valério, com isso, promoveu sem autorização legal, saída de divisas ao exterior.

Além de remessas ilícitas por intermédio de dirigentes do Banco Rural, Valério também de valeu de doleiros a fim de efetivar tais pagamentos.

Com base nessas afirmações, a denúncia foi recebida e deu origem a Ação Penal 470 no STF, que contem no total 40 réus¹⁰. No trâmite da ação penal, os réus já foram interrogados, as 41 testemunhas de acusação também já ouvidas. Atualmente, a fase processual é a de oitiva de testemunhas de defesa, são aproximadamente 500 testemunhas de defesa espalhadas por 14 estados brasileiros, além do Distrito Federal, e serão ouvidas três testemunhas no exterior¹¹.

3.2 A prescrição e os crimes

A prescrição corresponde, de acordo com Luiz Regis Prado¹², à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado

Os crimes relacionados com o caso do mensalão são: Lavagem de dinheiro; formação de quadrilha; peculato; corrupção passiva e ativa;

¹⁰ O apêndice I deste trabalho contem os réus do processo e também os crimes imputados a eles, os que foram recebidos e os que não foram recebidos.

¹¹ Quando todas as testemunhas de defesa forem ouvidas, ainda existirá prazo para o requerimento de diligências e para alegações finais. Terminado isto, Joaquim Barbosa deve elaborar o relatório e voto, e submeter sua decisão ao plenário.

¹² Luiz Regis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1, 8ª Edição, Ed. RT, 2008, p 657.

gestão fraudulenta. Nem todos os réus¹³ são acusados desses crimes já que foram formados núcleos diferentes para o caso.

Os crimes de peculato e de gestão fraudulenta são os crimes que possuem o menor prazo prescricional, ambos de 8 anos. É importante saber que os prazos prescricionais possuem diversos requisitos para serem definidos, e este prazo de 8 anos referido teve como parâmetro a pena máxima de ambos os crimes, dessa forma, podemos notar que este prazo pode ser menor.

É um prazo considerado curto, se tivermos em vista as dificuldades de se provar crimes como lavagem de dinheiro, em que a origem, localização, movimentação ou propriedade de bens ou valores é ocultada e sem todas as provas necessárias ninguém pode ser punido, ainda que existam indícios. Este prazo pode ser considerado mais curto ainda quando pensamos nas proporções do caso do mensalão, e da quantidade de pessoas envolvidas.

4. Aspectos destoantes do processo

Neste capítulo serão analisadas algumas medidas adotadas no curso do processo do mensalão que destoam do regular procedimento do STF.

Com esse intuito, buscou-se, primeiramente, nas escolhas decididas pelo pleno, separar a decisão de cada ministro, extrair os argumentos principais de determinada posição, abstraindo a *ratio decidendi*. A extração da *ratio decidendi* é de grande importância, tendo em vista que o raciocínio jurídico presente em uma decisão judicial pode fazer uso de diversos argumentos para a sua fundamentação. Existem, dessa forma, argumentos que possuem papel principal e correspondem ao núcleo central da decisão, argumentos de caráter subsidiário e argumentos que pouco influenciam na decisão final e que possuem caráter retórico.

A *ratio decidendi* consiste na linha argumentativa principal que pode ser utilizada como precedente¹⁴ e difere-se da *obiter dictum*, que por sua

¹³ Vide nota 10.

vez, corresponde a argumentos secundários, expressa opinião dos ministros, mas que não produz efeito na solução de casos futuros¹⁵.

A partir desta primeira classificação, tornou-se mais fácil observar que tipo de argumento é predominante para a decisão final, ou seja, que tipo de argumento é utilizado no núcleo principal de fundamentação de uma decisão, já que no presente estudo será analisado apenas a ratio decidendi das decisões.

Segundo nossa classificação, os tipos de argumentos para esta análise da ratio decidendi são: (i) político, (ii) técnico e (iii) anormal¹⁶.

4.1 Desmembramento

Os dispositivos que se relacionam com o desmembramento do processo são: artigo 76 e 80 do CPP e artigo 5o, LXXVIII, da CF.

Precedentes: Os julgados do STF que possuíam grande número de réus ou denunciados sempre foram no sentido de desmembrá-lo, como se observa em: AP 336/TO, Relator Ministro Carlos Velloso, julgada em 1 de setembro de 2004, DJ 10.12.2004; AP 351-1/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, julgada em 12 de agosto de 2004, DJ 17.9.2004; Questão de Ordem no Inquérito no 1.7816/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 11 de junho de 2003, DJ 1.8.2003; PET (Questão de Ordem) no 2.020-1/MG, Relator Ministro Néri da Silveira, julgado em 8 de agosto de 2001, DJ 31.8.2001; Pet no 3.100/TO, Rel. Min. Carlos Velloso, 1.3.2004; Inq-QO no 5.592/MG, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 25.3.1994¹⁷.

Quadro I: Relação dos argumentos dos ministros quanto ao desmembramento do feito

Ministr	Posição	Ratio decidendi	Argument	Argument	Argument
----------------	----------------	------------------------	-----------------	-----------------	-----------------

¹⁴ CARDOSO, Evorah; MACHADO, Ana Mara; VOJVODIC, Adriana. *Precedentes e processo decisório em uma Corte Suprema: uma análise do caso brasileiro*. ANPOCS, outubro 2008. Para visualizar o arquivo

¹⁵ BARBOSA, Rafaela Aparecida Emetério Ferreira. *Clausula de Barreira uma análise da jurisprudência do STF a partir da Constituição Federal de 1988*. página 4.

¹⁶ Cf. explicação na metodologia do presente estudo.

¹⁷ Essa informação foi tirada dos argumentos do Ministro Gilmar Mendes na questão de ordem em análise.

os/ argum entos	quanto ao desmem brament o		o político	o técnico	o anormal
Joaqui m Barbos a	A favor. O Supremo deve julgar apenas pessoas com prerrogat iva de foro.	Jurisprudência uníssona no sentido de aplicar art. 80 do CPP (1); O não desmembramento inviabiliza prestação jurisdicional em tempo razoável (2); de 40 denunciados, apenas 6 gozam da prerrogativa(3); Joaquim Barbosa é relator de um processo com um único réu e que tramita há onze anos(4).		1,2 e 3.	4.
Carme m Lúcia	Contrária	Este é um caso diferenciado da história brasileira e da história de nossas instituições (1); o juiz não pode entender como relevante o que não estiver no processo (2); celeridade não é um motivo relevante perto de uma resposta conveniente(3); com o desmembramento do feito, existe a possibilidade de decisões contraditórias (4);	1.	2,3 e 4.	
Ricardo Lewand owski	A favor	Garantir celeridade processual (1); impedir prescrição (2); Prerrogativa de foro é exceção (3); O relator pode desmembrar se encontrar motivo relevante (4).		3 e 4.	1 e 2.
Eros Grau	Contrário	Este é um caso especial e peculiar, quando se escrever a história deste tribunal, este caso será mencionado	1 e 2.	3.	

		(1) ; a Corte tem o dever de dele se ocupar (2); Com o desmembramento há um risco maior de decisões conflitantes (3).			
Carlos Britto	A favor	Existe um excessivo número de acusados, no caso (1); Teme prescrição (2); Instâncias ordinárias têm mais condições de julgar processos penais, num caso de "emblemática única" (3).	3.		1 e 2.
Cezar Peluso	A favor	Não enxerga relevância em manter unidade processual (1); Esta unidade prejudicará um resultado breve (2).			1 e 2.
Gilmar Mendes	Contrária	Prima-se por uma eficácia da providencia jurisdicional e não apenas celeridade do processo (1); Caso que possui conexão cf. art. 76 do CPP (2); deve ser assegurada a coerência de julgamento (3); ampliação do art. 80 do CPP deve ser excepcional (4); os precedentes descrevem fatos diferentes (5);o núcleo principal é formado por pessoas com prerrogativa de foro (6);o procurador entende que não existe elemento que justifique o desmembramento(7).		1, 2, 3,4, 5, 6 e 7.	
Marco Aurélio	A favor	Somente os mencionados na Carta da República é		1 e 2.	

		que devem ser julgados no campo penal (1); alega princípio do juiz natural (2).			
Celso de Mello	Contrária	Existência de vínculo que necessita de julgamento unificado (1).		1.	
Sepúlveda Pertence	Contrário	Problema das decisões contraditórias (1); Propõe separar o caso por crimes, que, no final, não é aceito (2).		1.	2.
Ellen Gracie	Contrário	Tribunal possui condições de cumprir o processamento (1); Risco de prescrição é maior se forem seguir todas as instâncias recursais ordinárias (2);			1 e 2.

De acordo com a tabela acima, algumas inferências podem ser feitas e serão a seguir descritas.

O tipo de argumento predominante na decisão de desmembramento é o argumento técnico, conforme a classificação proposta. Considerei como argumento técnico, o argumento que possuiu uma preocupação maior em se justificar através da lei. No entanto, existem argumentos técnicos que chegaram a conclusões diferentes. Alguns justificaram a decisão pela unidade do processo, outros pela escolha do relator, outros em decorrência dos precedentes e no caso específico do ministro Gilmar Mendes, tentou-se criar um novo precedente distinto dos demais que tratam do desmembramento, qual seja, a de que o núcleo principal do caso trata de pessoas com prerrogativa de foro e que os acusados possuem conexão suficiente que justifica o não desmembramento.

A grande maioria dos ministros demonstrou preocupação quanto à celeridade do andamento processual. Para alguns desmembrar o processo o tornará mais ágil, como, por exemplo, na decisão do relator. Para outros,

como a ministra Elen Gracie, por exemplo, o julgamento será mais célere se permanecer unido e no Supremo.

Outra inferência importante em relação ao julgamento da questão de ordem se refere aos argumentos políticos. Embora estes não sejam maioria, é bastante explícito para alguns ministros o reconhecimento quanto a importância do caso. Eros Grau chega a comentar que a corte tem o dever de se ocupar do presente caso.

Muitos desses argumentos não se justificam, a meu ver, na tomada de decisões, pois não possuem nenhum suporte legal e não podem ser utilizados em outros processos parecidos, servem somente para este caso em concreto. A “importância” de um caso é uma opinião dos Ministros que não possui base legal e é totalmente arbitrária. Esse tipo de argumento pode ser muito preocupante já que é muito mais difícil de ser controlado, por não haver algo concreto que pareça errada na decisão do ministro e traz bastante insegurança jurídica ao ordenamento.

4.2. Digitalização do processo

Dispositivos: Não há na legislação a previsão da digitalização do processo, mas é uma medida que tem sido utilizada no Judiciário Brasileiro a fim de facilitar e acelerar os processos existentes. Como se vê em notícia¹⁸ publicada no dia 10 de fevereiro de 2009, “o Superior Tribunal de Justiça está apressando os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais para que digitalizem todos os recursos encaminhados à corte. Reunido com os presidentes de 23 tribunais estaduais e dos cinco tribunais regionais, o presidente do STJ, ministro Cesar Asfor Rocha, deu até o dia 28 para que digam o tempo que precisam para que todos os processos sejam digitalizados”, a digitalização do processo corresponde a uma meta do Judiciário não constante em lei.

Precedentes: Não possui precedentes no STF.

O Relator busca digitalizar o processo em decorrência da grande solicitação da sociedade e dos meios de comunicação acerca do andamento

¹⁸ Notícia disponibilizada em 1 de novembro de 2009 no sítio:
<http://www.conjur.com.br/2009-fev-18/stj-pressa-digitalizacao-processos-segunda-instancia>

do feito, intuito de maior celeridade na produção do material que seria entregue aos notificados e proporcionar ampla defesa. Por isso, submete ao Tribunal a possibilidade de disponibilizar às partes e demais ministros da Corte, via internet, os documentos dos autos do Inq. 2245, com exceção dos documentos protegidos pelo sigilo bancário.

Quadro II: Relação dos argumentos dos ministros quanto à digitalização do processo

Ministros/argumentos	Posição quanto a digitalização do processo	Ratio decidendi	Argumento político	Argumento técnico	Argumento anormal
Joaquim Barbosa	Favorável	Interesse que a opinião pública tem demonstrado sobre o feito(1); Aliviará pressão sobre a Secretária Judiciária do Tribunal (2); a digitalização é uma tendência que será aplicada a todos os processos no Judiciário Brasileiro (3); Posteriormente, retifica o voto e se torna a favor da senha, a fim de que só algumas pessoas tenham acesso ao caso (4).	1.		2, 3 e 4.
Marco Aurélio	Favorável pelo forneciment	Precedente no TSE (1); Segurança		1, 2.	3.

	o de material, que é público, por disquete.	Jurídica (2); Não pode estabelecer distinção (3);			
Ellen Gracie	Favorável	Propõe disponibilização dos documentos via internet, mediante senha para as partes e ministros e os demais interessados devem se identificar perante a Corte e formular pedido (1).			1.
Ricardo Lewandowski	Favorável	Acesso simultâneo das partes.	Argumento técnico e anormal.		
Sepúlveda Pertence	Favorável				
Gilmar Mendes	Favorável				
Carlos Britto	Favorável	Administrar esta questão com proficiência e eficiência (1).			1.
Cezar Peluso	Favorável	Quem tiver interesse, pague as custas e leve o disquete (1).			1.

É visível a predominância de argumentos anormais na decisão por esta medida, já que é a primeira vez que o Supremo faz uso dela e a

grande justificativa é o tamanho do caso, que ficaria bastante prejudicado se não fosse digitalizado.

Ao mesmo tempo em que é uma medida utilizada pela primeira vez no Supremo, é um método que tem sido bastante utilizado em outras instâncias¹⁹, o que demonstra que não foi uma preocupação política devida à importância do caso. Por já ter sido bastante utilizada, esta medida, e por corresponder a uma meta almejada por todo o Judiciário brasileiro, (provavelmente será alcançada em poucos anos) seria interessante que o STF a utilizasse neste caso. Este é um dos maiores processos existentes na corte e o julgamento do caso seria muito dificultado se todos os advogados e ministros não pudessem ter contato com os autos ao mesmo tempo.

Por esse motivo, e tendo em vista esta modernização do Poder Judiciário em outras instâncias, não considero a digitalização dos autos uma medida abusiva, dentro do caso, ainda que seja pela primeira vez utilizada no Supremo.

4.3 Imposição de prazos para os juízes de primeira instância

Dispositivos: O artigo 251 do CPP afirma que cabe ao juiz prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos. O artigo 2º, parágrafo único, da Lei 8.038/90, declara que o relator de ação penal originária possui as mesmas atribuições de juízes singulares previstas no CPP.

Precedentes: Na questão de Ordem da AP 470, em que se discutiu a possibilidade de delegação de atos de instrução aos juízes e desembargadores, o Ministro Relator citou como precedentes a AP. 464, Britto; AP 427, Pertence; AP 425, Lewandowski; AP 401, Peluso; AP 361, Marco Aurélio; AP 381, Grau; AP 373, Veloso. Citou estes precedentes para justificar a possibilidade de delegação destes atos instrutórios. Porém, não foi observado nenhum despacho destes precedentes em que os relatores impõem prazos para os delegatários.

¹⁹ Não foi feita uma pesquisa extensiva sobre a medida, apenas em notícias que foi a proposta do trabalho. A informação de que este método tem sido utilizado pelas outras instâncias vem da própria notícia referida no item 17.

A delegação de poderes instrutórios a juízes e desembargadores por parte do relator de processo no STF é prevista nos artigos 9º, parágrafo 1º, da Lei 8.038/90 e também art. 239, parágrafo 1º, do RISTF, ambos afirmam que a instrução obedecerá no que couber ao CPP, podendo o relator delegar interrogatório e qualquer dos atos de instrução a juiz ou membro de tribunal, que tenham competência no local onde devam ser produzidos. O artigo 3º, III, da Lei 8.038/90 foi incluído por lei recente de 12.019/09. Este artigo também trata da delegação de atos instrutórios por parte do relator do processo, "III - convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato. Enquanto os artigos anteriores tratavam de uma possibilidade por parte do relator, este novo dispositivo afirma ser uma competência, ou seja, um dever-poder por parte dos relatores, não cabendo a eles o feitiço destes atos de instrução.

Cabe ressaltar que em notícia veiculada pelo Supremo²⁰, afirma-se que o texto básico da lei 11.019/09 "foi sugerido pelo presidente e pelo vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso, respectivamente, e sua aplicação resultará em grande economia de tempo na tramitação de processos penais de competência do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)" e, conseqüentemente, irá acelerar o caso do mensalão.

A possibilidade ou não de delegação de atos instrutórios por parte do relator bem como a constitucionalidade das leis que regulam esta delegação foi objeto de análise de uma questão de ordem da AP 470. Quem (Os ministros/juizes que...) pleiteou a inconstitucionalidade dos dispositivos, alegou que feriam a garantia do juiz natural, prevista no artigo 5º, LIII e XXXVII, da CF. Por unanimidade, o Tribunal entendeu que a delegação era

²⁰ Disponibilizada no dia 28 de outubro de 2009 no sítio: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=112223&caixaBusca=N>

constitucional, sobretudo, por razões de ordem prática e por não ferir a garantia do juiz natural.

Não existem, portanto, muitos questionamentos a serem feitos, quanto à possibilidade de delegação dos atos instrutórios por parte do relator. No entanto, em nenhuma lei foi encontrado dispositivo que preveja a possibilidade de imposição de prazo por parte do relator ao fazer esta delegação, apenas que o relator teria seis meses para fazer isto.

O artigo 251 do Código de Processo Penal declara que incumbe ao juiz (no caso, o relator) a regularidade do processo e a manutenção da ordem no curso dos respectivos atos. Este artigo pode deixar em aberto esta possibilidade de imposição de prazos.

A imposição de prazos para os juízes de 1ª Instância por parte do relator do feito, Joaquim Barbosa, pôde ser observada em alguns despachos do caso, já que não foram encontrados acórdãos sobre o assunto.

No despacho²¹ da AP 470 feito por Joaquim Barbosa, publicado no dia 25 de fevereiro de 2009, o ministro delega a oitiva das testemunhas e organiza as oitivas em prazos seqüenciais. Veja a tabela a seguir.

Quadro III: Relação dos argumentos dos ministros quanto à imposição de prazos para juízes e desembargadores

Ministro/a rgumento	Posição	Ratio decidendi	Argument o político	Argument o técnico	Argument o anormal
--------------------------------	----------------	----------------------------	--------------------------------	-------------------------------	-------------------------------

²¹ Disponibilizado no dia 25 de outubro de 2009 no sítio: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11541>

Joaquim Barbosa	Favorável (decide sozinho)	Para melhor andamento do feito, considera necessário organizar as oitivas por Seção Judiciária ou Região, em prazos seqüenciais, estabelecid os de acordo com a quantidade de pessoas a ser ouvida por cada juízo delegatário (1).		1.	
----------------------------	----------------------------------	--	--	----	--

Tendo em vista o disposto no artigo 251, do Código de Processo Penal, acreditamos que a imposição de prazos no processo auxilia o bom andamento do feito, já que cria parâmetro aos juízes para o cumprimento de determinado ato.

Observa-se que o relator, pode aumentar o prazo se este parecer prejudicial aos juízes, conforme trecho de notícia²² disponibilizada no sítio do Conjur, “o Supremo Tribunal Federal concedeu mais 90 dias para que juízes das instâncias inferiores concluam os interrogatórios dos acusados na ação penal do mensalão. O ministro Joaquim Barbosa aceitou pedido de ampliação de prazo para a realização de diligências, no curso do processo”.

Por esses motivos, ainda que a nova lei, 12.019/09,tenha inserido dispositivo na lei 8.038/90 no sentido de possibilitar seis meses para que os juízes cumpram o que foi delegado por ministro-relator, a imposição de prazos por parte de Joaquim Barbosa aos juízes e desembargadores pode ser considerada apenas um parâmetro a ser cumprido com a finalidade de dar bom andamento ao processo. Não considero esta medida abusiva, pois não existe previsão de conseqüências para com o descumprimento deste

²² Notícia disponibilizada no dia 25 de outubro de 2009, no sítio: http://www.conjur.com.br/2007-nov-27/juizes_terao_90_dias_interrogar_mensaleiros

prazo e existe a possibilidade, como vislumbrado em notícia, para que tal prazo seja ampliado.

4.4 Pedido de dedicação exclusiva aos juízes e desembargadores

Dispositivos: Art. 251 do CPP e art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.038/90. Foram considerados os mesmos dispositivos para a medida de imposição de prazos para os juízes e desembargadores, já que tratam da competência do relator de dar bom andamento ao processo.

Precedentes: Não foram encontrados precedentes em jurisprudência, nem em despachos de outras ações penais.

Em um despacho²³, presente na Ação Pena 470I, publicado no dia primeiro de agosto de 2008, o Ministro relator determina a expedição de ofício aos Presidentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhes que examinem a possibilidade de os respectivos magistrados delegatários se dedicarem com exclusividade à realização das diligências de oitiva de testemunhas. Em relação a esta solicitação:

Quadro IV: Argumento do Ministro Relator sobre o pedido de dedicação exclusiva de juízes e desembargadores

Ministro/a rgumento	Posição	Ratio decidendi	Argument o político	Argument o técnico	Argument o anormal
--------------------------------	----------------	----------------------------	--------------------------------	-------------------------------	-------------------------------

²³Despacho disponibilizado no dia 25 de outubro de 2009 nos andamentos processuais da AP 470, no <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11541> sítio:

Joaquim Barbosa	Favorável (decidiu sozinho)	Esta medida é de extrema relevância para que o processo alcance bom termo, tendo em vista, principalme nte, o número excessivo de testemunha s – quarenta e uma pela acusação e em torno de seiscentas pelas defesas dos réus (1); art. 5º, LXXVIII, da CF (2).		2.	1.
----------------------------	-----------------------------------	--	--	----	----

Esta medida em análise, como dito acima, não possui precedentes nem dispositivos explícitos que a regulem. Existe lei no sentido de competir ao relator o bom andamento do processo, e importante se faz refletir, se esta lei acolhe esta atitude por parte do relator.

O pedido de dedicação exclusiva parece um pouco abusivo, pois demonstra uma pretensão por parte do ministro relator de privilegiar um caso em detrimento de outros, aqueles que os outros juízes devem julgar. Apesar de se solicitar apenas a possibilidade de dedicação exclusiva e não ter nada, aparentemente, que prejudique a negativa dessa dedicação, acreditamos ser um interesse que não se justifica nem pelo tamanho do processo, nem por parte de Joaquim Barbosa.

4.5 Embargos de declaração: não causam interrupção da causa

Dispositivos: Código de Processo Penal é omissivo; o Código de Processo Civil prevê no art. 538, *caput*, que a interposição de embargos de declaração

interrompe o prazo para outro recurso. A proposta do Ministro Cezar Peluso partiu deste dispositivo que por analogia deve ser aplicado em processos penais, já que o CPP é omissivo, e o interpretou no sentido de que este deveria apenas interromper a interposição de outros recursos e não o andamento do processo.

Precedentes: Não foi encontrado.

Quadro V: Relação dos argumentos dos ministros quanto a não interrupção da causa feita por embargos de declaração²⁴

Ministro/posição	Posição	Ratio decidendi	Argumento político	Argumento técnico	Argumento anormal
Cezar Peluso	Fez a proposta	Processo importante e extremamente complexo(1); muitas dificuldades envolvendo falta de tempo ²⁵ ; fala-se, no CPC, (que deve ser aplicado por analogia, já que o CPP é omissivo) em interrupção do prazo para outro recurso e não para o andamento do processo (2).			1 e 2.
Carmem Lúcia	Favorável	Proposta compromete o devido processo legal para a sociedade (1).			1.

²⁴ Decisão encontrada junto com a decisão de recebimento da denúncia, disponibilizada no dia 16 de agosto de 2009, no sítio:

<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=2245&classe=Inq>

²⁵ Nestas palavras referidas pelo Ministro na decisão.

Celso de Mello	Favorável	Impede que o caráter multitudinário do processo e a alta complexidade dos temas nele versados culminem por procrastinar a solução jurisdicional do litígio (1).			1.
-----------------------	-----------	---	--	--	----

De acordo com a ementa da decisão, a unanimidade do plenário acolheu a proposição do Ministro Cezar Peluso. No entanto, estão expressos no acórdão desta decisão apenas os votos dos Ministros citados na tabela acima, por esse motivo não mencionei os argumentos dos outros ministros.

Através de pesquisa sobre a medida em análise, pudemos perceber que é uma medida pouco utilizada, como faz referência à notícia do Conjur²⁶ e da Folha de São Paulo²⁷. Esta última declara: "O STF (Supremo Tribunal Federal) está adotando medidas incomuns para acelerar o andamento da ação penal sobre o mensalão, para evitar que os crimes prescrevam a partir de agosto de 2011, segundo especialistas ouvidos pela Folha. Entre as principais providências tomadas estão à digitalização total do processo (o que ocorreu pela primeira vez no STF) e a determinação de que recursos apresentados não causem a interrupção do andamento da causa. Até a intimação de uma testemunha por telefone foi permitida no caso".

Observa-se, através do quadro V, que a decisão se pautou por argumentos, sobretudo, anormais. Tendo em vista o tamanho do processo e a dificuldade que traria se todos os embargos de declaração interpostos interrompessem os outros atos de instrução processuais.

²⁶ Notícia disponibilizada no dia 19 de outubro de 2009 no sítio : <http://www.conjur.com.br/2009-fev-17/noticias-justica-direito-jornais-terca-feira>

²⁷ Notícia disponibilizada no dia 19 de outubro de 2009 no sítio: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u505132.shtml>

Esta medida, ao objetivar a expedição de cartas de ordem, sem a definitiva decisão de embargos de declaração, poderá interferir no direito de ampla defesa e contraditório, no sentido de interrogar os réus sem a devida apreciação de uma das questões.

Penso que esta medida anormal se justifique apenas se, no caso de algumas questões virem a ter outro entendimento, alguns atos de instrução poderem ser pleiteados novamente, não sendo decididos definitivamente antes das decisões dos embargos. De qualquer modo, através desta medida, os acusados deverão passar por situações que talvez não ocorressem se estes embargos fossem decididos antes e isto pode ser prejudicial a eles.

4.6 Intimação por telefone

Dispositivos: Não existe previsão legal no CPP nem no CPC. Algumas pessoas alegam o artigo 154 do CPC, que trata do princípio da instrumentalidade das formas.

Precedentes: Não existe no STF. Existe precedentes na justiça do trabalho que consideram esta intimação válida se não houver prejuízo entre as partes (RR 519987/98; RR 589/2003-038-03-00 3) e precedente no STJ (RESP 655.437) que declara que a intimação por telefone não substitui a intimação prevista no CPC, pois não atende requisito de certeza.

Não foram encontrados atos processuais em que se permitiu a intimação por telefone. Apenas notícias que informaram esta atitude por parte do ministro Joaquim Barbosa. Em passagem da notícia²⁸ veiculada pelo sítio do Consultor Jurídico relativa ao caso do mensalão afirma-se que “entre as principais providências tomadas estão a digitalização total do processo e a determinação de que recursos apresentados não causem a interrupção do andamento da causa.” Até a intimação de uma testemunha por telefone foi permitida no caso.

²⁸ Vide nota 21.

Outra notícia²⁹ veiculada pelo mesmo sítio declara “a fim de agilizar a ação penal e evitar prescrições, o ministro Joaquim Barbosa, relator do processo do mensalão no Supremo, autorizou inovações como a digitalização total do processo, inédita na corte, e a intimação de testemunhas por telefone”.

O que foi encontrado na pesquisa do caso refere-se a uma passagem dos votos da 2ª Questão de Ordem, mas que não se refere à intimação direta da testemunha. Joaquim Barbosa afirma: “Para que se realizasse a notificação de um determinado Estado, a notificação só se realizou porque liguei diretamente para o juiz coordenador do fórum e dei as diretivas para que ele providenciasse o que fosse possível no sentido de realizar as notificações. Do contrário, elas não teriam se realizado até hoje”.

Também afirma o relator do caso: “no processo de notificação desses quarenta denunciados, em relação a um deles, houve quatorze tentativas de notificação, tal é o grau de chicana”.

Também foi encontrado em despacho do Inquérito 2245, do dia 20 de agosto de 2007, a permissão de intimação por telefone destinada aos procuradores para que estes apresentem sustentação oral. A Presidente do Supremo na época, Ellen Gracie, indeferiu o pedido dos procuradores do réu Carlos Quaglia, de redesignar audiência de apresentação de defesa oral, já que teriam sido intimados por telefone. A justificativa da ministra é no sentido de indeferimento, pois a sustentação oral pela defesa não é obrigatória e, portanto, não há que se falar em necessidade da concessão do prazo.

Como não foi possível dispor dos argumentos que levaram o relator a utilizar esta medida no STF, o que podemos inferir é que esta medida nunca foi utilizada pelo STF, como visto na notícia de jornal, para o STF adotar medidas únicas neste processo, seria porque a Corte tem dado maior atenção a ele ou porque este processo é bastante diferente dos outros.

Quanto ao mérito da medida, podemos nos deparar com grande abusividade se esta medida for adotada sem nenhuma outra, ou sem

²⁹ Notícia disponibilizada no sítio: <http://www.conjur.com.br/2009-fev-18/atitudes-cupula-judiciario-combatem-distribuicao-desigual-justica>, no dia 20 de outubro de 2009.

chance da testemunha recorrer contra ela, pois a intimação por telefone não possui a mesma segurança que uma intimação feita pelo oficial de justiça. Tendo em vista, contudo, o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 154 do CPC, se a testemunha, ou quem for intimado por telefone, comparecer, não há que se alegar vício.

Dessa forma, esta medida só não é abusiva, se os direitos das testemunhas permanecerem respeitados, se ocorrer por motivo de mudança de datas ou se a testemunha comparecer e tomar conhecimento no momento adequado.

4.7 Núcleo de Processamento Criminal

Dispositivos: Art. 363 do RISTF, que regulamenta a instituição de resoluções por parte do Presidente do STF.

Precedentes: Esta medida não possui precedentes, pois possui como característica a discricionariedade do Presidente do STF dentro do que o RISTF propõe.

O Núcleo de Processamento Criminal ou Núcleo de Apoio ao Processamento de Ações Penais Originárias foi instituído pelo Presidente do Supremo, Gilmar Mendes, na Resolução 385 de 17 de novembro de 2008³⁰.

A idéia do Núcleo, conforme notícia³¹ existente no próprio sítio do Supremo é dar mais atenção aos processos criminais e combater a morosidade e a impunidade, fazendo com que as ações tramitem de forma mais rápida e eficaz, evitando prescrição de crimes.

Com este Núcleo, os processos criminais foram separados dos não criminais, a fim de se possibilitar um tratamento direcionado por matéria. Antes, as seções responsáveis pelos processos que chegam ao STF eram divididas com enfoque no órgão julgador, ou seja, ministros, Turmas e o Plenário, independente da matéria que tratavam.

³⁰ Disponibilizada, no dia 20.10.2009, em: <http://buziosp1.stf.gov.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO385-2008.PDF>

³¹Disponibilizada, no dia 20.10.2009, em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=106502&caixaBusca=N>

O tratamento diferenciado neste núcleo teve influências da estrutura do Ministério Público Federal e do Tribunal de Justiça de Sergipe³², no sentido de impedir a prescrição, e, para isso, deve-se dar maior atenção aos processos que estão perto de prescrever, buscar digitalizar os processos nessa área, etc.

O núcleo deve auxiliar os relatores de processos criminais apresentando, inicialmente, um resumo com dados essenciais como, por exemplo, o tipo de crime e a pena máxima. Com isso, a corte pretende facilitar o trabalho dos gabinetes e obter um controle maior sobre informações que envolvem diligências, vista aos advogados e à Procuradoria-Geral da República.

Profissionais especializados serão direcionados ao Núcleo para conduzir de forma específica e ágil os trabalhos deste. E, de acordo com notícia existente no sítio do Supremo, este Núcleo irá auxiliar o processo do mensalão (AP 470), e é responsável pela expedição de cartas de ordem determinadas pelo relator do caso, Joaquim Barbosa.

Quadro VI: Argumento do Presidente do Supremo em relação ao núcleo

Ministro/Argumento	Posição	Ratio Decidendi	Argumento político	Argumento técnico	Argumento anormal
Gilmar Mendes	Favorável	Auxiliar Secretária Judiciária do STF; Combater morosidade e impunidade(2); acelerar as ações penais e evitar prescrição.	.	1 e 2.	3

³² Informação tirada da notícia que a nota 31 aborda.

A criação deste tipo de núcleo é uma prerrogativa do Presidente do STF, como observado.

Embora o caso do mensalão possa ter influenciado a necessidade de criação de um núcleo como este, o núcleo de processamento criminal deverá servir a todas as ações penais que passam pelo Supremo, tendo em vista as dificuldades que estas possuem, de um modo geral, para ser julgadas, e de um modo específico o caso do mensalão, por causa de seu tamanho.

Existe uma preocupação do Supremo quanto a esta dificuldade de julgar ações penais e pela preocupação da sociedade na falta de preparo da Corte para julgar estas ações, já que esta lida mais com ações constitucionais. Como nos processos penais, não competem aos ministros todos os atos de instrução, este núcleo irá colaborar com a intermediação dos atos feitos pelos juízes e ministros do Supremo.

O Presidente não extrapolou função prevista no Regimento Interno, e esta tentando melhorar o andamento das ações penais de um modo geral.

4.8 Comprovar necessidade dos depoimentos das testemunhas no exterior

Dispositivos envolvidos: o art. 222-A do Código de Processo Penal foi acrescentado pela Lei 11.900/09, cujo caput tem a seguinte redação: "As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio."; art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, que garantem a todos os acusados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório; art. 8º., 2, alíneas "c" e "f" do Pacto de São José da Costa Rica.

Precedentes: Não possui, já que a legislação que regula esta medida é recente, de janeiro de 2009.

Quadro VII: Relação de argumentos dos ministros sobre a quarta questão de ordem da AP 470

Ministro/argumento	Posição	Ratio decidendi	Argumento político	Argumento técnico	Argumento anormal
Joaquim Barbosa	Favorável a constitucionalidade do artigo	Quanto a demonstração de imprescindibilidade, juiz deve zelar pela rápida solução do litígio (art.125,II, do CPC, c/c o art. 3º do CPP) e evitar provas inúteis, impertinentes e protelatórias (art. 400, par. 1º, CPP) (1); harmonia com o art. 5º , LXXVIII, da CF (2). Quanto ao pagamento das custas pela parte requerente: se a pessoa for dotada de recursos financeiros deve pagar, caso contrário existe assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (3).		1,2 e 3.	
Celso de	Não entra no mérito do	Sem outros			1.

Mello	artigo e acha que todas as testemunhas podem ser ouvidas desde que se obedeça a um prazo de seis meses (1).	argumentos.			
Cezar Peluso	Favorável a proposta de Celso de Mello.	Se a rogatória for expedida com prazo determinado, não existe risco ao término da instrução (1).			1.
Carlos Britto	Favorável a posição de Joaquim Barbosa.	Pertinência das testemunhas deve ser demonstrada (1).		1.	
Marco Aurélio	Mesma posição do relator Joaquim Barbosa.	Necessidade de justificativa da expedição de carta rogatória consiste em meio para chegar-se a uma prova excepcional que é a testemunha que está no exterior (1).			1.
Carmem Lúcia	Favorável a posição de Joaquim Barbosa.	A imprescindibilidade continua se mantendo (1).		1.	
Ellen Gracie	Favorável a posição de Joaquim	O relator foi extremamente cauteloso			1.

	Barbosa.	em examinar os casos e definir qual era adequado e qual não era (1).			
Ricardo Lewandowski	Favorável a posição de Joaquim Barbosa.	O último destinatário da prova é o juiz, e este, em seu prudente arbítrio pode deferir ou indeferir determinada prova. Quanto ao prazo: pensa que este não pode ser improrrogável (1).			1.
Eros Grau	Acompanha posição da divergência, defere para todas as testemunhas com o prazo (1).	Sem outros argumentos.			1.

Observamos que esta medida possui interferência de dois Poderes Estatais. O Poder Legislativo que aprovou a lei e o Poder Judiciário que está verificando a constitucionalidade desta.

Podemos inferir, com isso, que a preocupação com as finalidades desta medida, não é apenas do Poder Judiciário. O controle de expedição de cartas rogatórias é uma preocupação dos dois Poderes, assim como a preocupação quanto à morosidade de processos e quanto aos procedimentos protelatórios.

O Poder Legislativo ao aprovar a lei 11.900/09, pode ter sido influenciado pela mídia, até em decorrência da data da lei que se aproxima da data em que se iniciou a oitiva de testemunhas de defesa do caso do mensalão, mas isto não é objeto do presente estudo e por esse motivo, não será mais bem aprofundado.

Passaremos a analisar o julgamento feito pelo STF quanto à constitucionalidade do dispositivo inserido pela lei. A maior parte dos argumentos foi, segundo a classificação proposta, de argumentos técnicos e anormais. Não foi vislumbrado argumento político relevante.

Apesar dessa decisão, não ser uma decisão arbitrária, como é, por exemplo, a criação do núcleo de processamento, ou a decisão de desmembramento do feito, por possibilitar uma facultatividade ora do presidente do Supremo, ora do ministro relator, observamos que os ministros insistiram pela criação de um critério novo a ser adotado.

Celso de Melo sugeriu o critério de fixar seis meses para a oitiva de qualquer testemunha no exterior, como alternativa para a vigência de lei, para que essa comprovação de necessidade de oitiva de testemunha não fosse uma exigência. Alguns ministros aderiram essa sugestão de Celso de Mello. E por fim, ficou decidido, com a interferência do relator, que além de declarar constitucional o artigo 222-A do CPP, afirmando, com isso, o dever de se comprovar a necessidade da oitiva da testemunha no exterior, que o prazo de seis meses para esta oitiva, sugerida pelo ministro Celso de Melo, também deveria vigorar.

Logo, observamos que embora a primeira vista a decisão não parecesse arbitrária, o STF ao analisar a questão de ordem, além de propor a constitucionalidade da lei, inovou no ordenamento ao criar um critério para a oitiva de testemunhas no exterior.

4.9 Limite de prazo para autoridade depor

Dispositivos: O art. 221 do CPP enuncia as autoridades que poderão ajustar com o juiz o local, o dia e a hora, que devem ser inquiridas. Este artigo, porém, não apresenta nenhum critério para este ajuste. Princípio da razoável duração do processo.

Precedentes: Não possui, a decisão foi pela primeira vez tomada, mas deverá ser adotada em qualquer ação penal.

A ciência desta medida utilizada pelo Supremo foi tomada por meio de notícias, já que não foi possível encontrar o julgado a que as notícias se referem. Tal medida, conforme notícia veiculada pelo OAB de São Bernardo do Campo³³, visa limitar a prerrogativas de determinadas autoridades, arroladas no artigo 221 do CPP e também agilizar o andamento de processos.

Foi sugerida pelo ministro relator do caso do mensalão, Joaquim Barbosa, que afirmou que "A ninguém é dado o poder de, sem justa causa, frustrar o andamento de ação penal", e foi aprovada por unanimidade pelo plenário.

A expectativa dos ministros do STF, segundo a notícia³⁴, é que, se este prazo for cumprido por outros juízes e tribunais, a determinação contribuirá para agilizar os processos que tenham autoridades como testemunhas, ao inibir as "chicanas" [expedientes protelatórios] que levam à impunidade de muitos criminosos, especialmente os de colarinho branco.

Esta medida foi tomada dentro da Ação Penal 421, não dentro do caso do mensalão, mas o influencia diretamente, pois este possui muitas autoridades como testemunha.

Para Joaquim Barbosa, o art. 221 objetiva conciliar "o dever de testemunhar" com as relevantes funções públicas das autoridades listadas no dispositivo e não para permitir que essas autoridades deixem de testemunhar.

Observa-se que o Supremo buscou inovar no ordenamento jurídico com esta medida, ao criar um critério não previsto em lei. Embora este instrumento não tenha sido feito dentro do caso do mensalão, o influenciará diretamente e pode ter recebido influências do caso para a decisão.

³³ Foi disponibilizada no sítios: <http://www.oab-sbc.org.br/noticias-exibicao.php?noticia=11826> e <http://supremoemdebate.blogspot.com/2009/10/stf-limita-o-prazo-para-autoridade.html>, no dia 30 de outubro de 2009

³⁴Foi disponibilizada no sítio: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1987977/juiz-que-motivou-fixacao-de-prazo-para-depoimento-de-autoridades-comenta-importancia-da-decisao-do-stf>, no dia 30 de outubro de 2009

Observa-se também que não se tratou da relevância política do caso do mensalão, para a tomada desta medida e sim de um problema geral de ações penais na Corte.

Se fossemos analisar este argumento dentre as classificações propostas, proporíamos uma aproximação maior com um argumento técnico, porque ainda que não tenha base legal, é um argumento que deveria ser para todo e qualquer caso, e tem em vista a um problema existente na Corte Suprema.

5. O Ministro relator do caso: Joaquim Barbosa

Buscamos, neste capítulo, tentar compreender as influências do Ministro Relator no caso do mensalão, o papel do relator num caso grande e político como este, e também analisar o diferencial de Joaquim Barbosa como relator deste processo e se isso facilitou as mudanças ocorridas no caso.

5.1 Pequeno histórico da trajetória do Ministro no Supremo³⁵

O Ministro Joaquim Barbosa foi nomeado para o STF pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em junho de 2003. Antes de ser nomeado ministro, exerceu alguns cargos da Administração Pública dentre os quais, foi membro do Ministério Público Federal de 1984 a 2003, com atuação em Brasília (1984-1993) e no Rio de Janeiro (1993-2003); foi chefe de Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (1985-88); foi advogado do Serviço Federal de Processamento de Dados- SERPRO (1979-84); foi Oficial de Chancelaria do Ministério das Relações Exteriores (1967-1979), tendo servido na Embaixada do Brasil em Helsinki, Finlândia; foi compositor gráfico do Centro Gráfico do Senado Federal.

É também mestre e doutor em Direito Público pela Universidade de Paris-II (Pantheon- Assas).

³⁵ Biografia disponível no dia 26 de outubro de 2009 no sítio: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao/anexo/CV_Min_Joaquim_Barbosa_17092007.pdf

O sítio análise justiça³⁶, ao fazer considerações sobre Joaquim Barbosa no STF, destacou alguns atributos que o difere dos demais ministros, são eles: grande experiência na acusação; carreira destacada no serviço público; visão severa em matéria penal; jurisprudencialista e legalista; alinhado a teses econômicas.

O mesmo sítio ainda, ao se referir ao Ministro, afirma que ele é: "Feroz opositor do foro privilegiado para autoridades, discorda da idéia de que um caso de grandes dimensões possa ser decidido mais rapidamente em um só tribunal. Para embasar sua tese, cita um inquérito contra o ex-governador paraense Jader Barbalho que está há mais de 20 anos no tribunal".

Quanto ao posicionamento do ministro, nesta mesma reportagem do sítio análise justiça, fala-se que em 78% dos casos selecionados, Joaquim Barbosa decidiu segundo a orientação do relator, em 75% dos casos selecionados da reportagem, o Ministro foi alinhado com a posição do governo e em 72% dos caso, o voto do Ministro implicou limitação de competência do Poder Executivo.

5.2 A presença dele como relator interfere na decisão política do caso?

5.2.1 Notícias na mídia sobre a atuação de Joaquim Barbosa

Em várias notícias veiculadas pela mídia, Joaquim Barbosa foi considerado o grande responsável pelo recebimento da denúncia no caso do mensalão.

Joaquim Barbosa foi capa da revista Istoé³⁷, veiculada em 07 de dezembro de 2007, por ter sido escolhido um dos cinco brasileiros do ano justamente por sua atuação no Inquérito do mensalão. O motivo desta escolha, conforme afirma a reportagem, "nada mais republicano que tratar todos como iguais perante a lei, como fez o ministro Joaquim Barbosa, do

³⁶ Reportagem disponibilizada, no dia 23 de fevereiro de 2009, no sítio: http://www.analisejustica.com.br/anuario/supremotribunalfederal/osministrosdstf/joaquimbarbosa.php?acao3_cod0=085ae8cad11451959845ffd677e5f8be

³⁷ Notícia disponibilizada no dia 29 de outubro de 2009 no sítio : <http://www.terra.com.br/istoe/edicoes/1989/artigo67959-1.htm>

Supremo Tribunal Federal”. A revista afirma que “com seu relatório implacável, o ministro protagonizou uma das etapas mais significativas da consolidação da democracia no Brasil”, ao se referir ao relatório do caso feito por Joaquim Barbosa.

A chamada da capa da revista veja³⁸, do dia 5 de setembro de 2007, afirma que “três ex-ministros e toda a cúpula do PT viram réus. O STF renova a esperança de acabar com a impunidade dos corruptos e o ministro Joaquim Barbosa se torna um herói”. A reportagem principal da revista explica um dos motivos para o ministro ser considerado herói “das 112 votações que o tribunal fez durante o julgamento, o voto de Barbosa foi seguido pelos pares em todas as ocasiões – e, em 96 delas, por unanimidade” e também indica onde poderiam existir possíveis influências do ministro no julgamento do caso, como na declaração da reportagem “com essa forma, o escândalo ficou mais compreensível e o capítulo anterior jogava luz sobre o capítulo subsequente. Talvez isso explique a facilidade com que o crime de formação de quadrilha foi aceito – ao contrário das expectativas iniciais”, ao se referir ao método utilizado por Joaquim Barbosa para relatar o caso e votar.

A revista Época também veiculou capa³⁹ com o ministro Joaquim Barbosa, datada do dia três de setembro de 2007, declarando que a conduta do ministro no julgamento do mensalão é um histórico choque positivo no combate à impunidade. Na reportagem da capa afirma que a estratégia do ministro foi “fatiar o caso em partes para que o plenário e a opinião pública pudessem, ao mesmo tempo, lembrar os fatos e entender o voto”, também explica possíveis interferências de Joaquim Barbosa no caso do mensalão, por ser relator, já que, de acordo com a reportagem, “como juiz-relator, Joaquim é uma espécie de dono do processo do mensalão”.

5.2.2 Opinião de ministros sobre a atuação do relator do caso

³⁸ Notícia disponibilizada no dia 30 de outubro de 2009 no sítio:

http://veja.abril.com.br/050907/p_054.shtml

³⁹ Notícia disponibilizada no dia 30 de outubro, no sítio:

<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI58056-15223,00-O+JUIZ+QUE+NAO+FECHOU+OS+OLHOS.html>

Quanto à opinião de alguns ministros a respeito da atuação de Joaquim Barbosa, foi feita uma pesquisa em entrevistas concedidas por alguns ministros da Suprema Corte. Ellen Gracie, ao comentar sobre o caso do mensalão⁴⁰, afirma que o STF já examinou casos como este, muito difíceis e de grande repercussão e está aparelhado para processá-lo. "Joaquim Barbosa é quem conduz e ele é que deve decidir. Ele, se assim entender, pode delegar atos a serem praticados por outros magistrados".

Para Marco Aurélio⁴¹, Joaquim Barbosa traz ao Supremo o que ele angariou em termos de atuação como Procurador Geral da República e dá sua colaboração. Gilmar Mendes⁴² rebate um dos conselhos feito pelo ministro Joaquim Barbosa em entrevista e critica "Repito: essa tese de a Justiça "ouvir as ruas" (defendida por seu desafeto, ministro Joaquim Barbosa) serve para encobrir déficits intelectuais".

O próprio Ministro Joaquim Barbosa em entrevista⁴³ concedida fala sobre sua atuação ao se defender de uma discussão com o ministro Eros Grau, "A imprensa se esquece de dizer quais foram às razões pelas quais eu tive certos desentendimentos. Quase sempre foram desentendimentos nos quais eu estava defendendo princípios caros à sociedade brasileira, como o combate à corrupção no Poder Judiciário". De acordo com a notícia, a entrevista concedida por Joaquim Barbosa aumentou o fosso entre ele e os ministros que, em geral, consideram as declarações de Joaquim Barbosa populistas e demagógicas.

De acordo, com a mesma notícia, Joaquim Barbosa em relação ao desentendimento com Eros Grau, perguntou a ele sobre o fato de o Min. Eros Grau libertar Humberto Braz no caso que investiga Daniel Dantas: "Como é que você solta um cidadão que apareceu no Jornal Nacional oferecendo suborno?".

A partir destas notícias acima referidas, podemos perceber que o Ministro Joaquim Barbosa tende a ser populista e preocupado com a opinião

⁴⁰ Notícia disponibilizada no sítio : http://www.conjur.com.br/2006-mai-01/ellen_foro_privilegiado_chance_defesa, no dia 5 de novembro de 2009.

⁴¹ Notícia disponibilizada no sítio: http://www.conjur.com.br/2006-mar-22/constituicao_brasileira_pouquissimo_amada?pagina=6 , no dia 5 de novembro de 2009.

⁴² Notícia disponibilizada no sítio: <http://www.conjur.com.br/2009-jun-13/gilmar-mendes-alvo-movimento-organizado> , no dia 5 de novembro de 2009.

⁴³ Notícia disponibilizada no sítio: http://www.conjur.com.br/2008-set-04/bate-boca_sessao_supremo_revela_mal-estar_jb ,no dia 5 de novembro de 2009.

da sociedade. O que pode ser bastante preocupante, pois a sociedade está sujeita às emoções colocadas pela mídia a opiniões mais simplistas, já que é leiga quanto ao direito. A mídia ressaltou a importância do Ministro no caso e a importância do ministro em decorrência de combater a corrupção. Vemos que além da inquietação da sociedade quanto ao fato do Supremo dificilmente condenar algum político⁴⁴, podemos notar a importância que a sociedade demonstra quanto a punição como forma de solucionar conflitos. Parece, dessa forma, que haverá uma grande injustiça se os acusados do caso do mensalão não forem condenados, ainda que não sejam culpados.

5.2.3 Considerações sobre a relatoria

O art. 21 do RISTF trata de competências que o relator possui no processo. Entre elas está a função de ordenar e dirigir o processo. Dentro desta função, o relator tem o dever de identificar as *ratio decidendi* dos ministros, tendo em vista a possibilidade de uma decisão feita em plenário possuir onze decisões e diferentes *ratio decidendi*, e que os ministros só possuem o dever de chegar a um consenso quanto à parte dispositiva da sentença.

Além de desvendar a argumentação principal dos ministros, o relator deve redigir a ata de julgamento e a ementa da decisão⁴⁵. Ele possui certa discricionariedade para estas funções.

Os votos, de uma forma geral, são proferidos a partir da interpretação feita pelo relator do caso⁴⁶, ainda que os ministros busquem, muitas vezes nos casos difíceis ou de grande repercussão, desenvolver argumentação própria.

Como vimos, o caso do mensalão possui um grande número de páginas e volumes. Por esse motivo, torna-se bastante difícil que os outros ministros, que não o relator, tenham um grande contato com o processo. Neste caso, os ministros ficam ainda mais sujeitos ao resumo do processo e as interpretações feitas por Joaquim Barbosa.

⁴⁴ Vide nota 1.

⁴⁵ CARDOSO, Evorah; MACHADO, Ana Mara; VOJVODIC, Adriana. *Precedentes e processo decisório em uma Corte Suprema: uma análise do caso brasileiro*. ANPOCS, outubro 2008.

⁴⁶ idem

Não existe uma pessoa que seja totalmente imparcial e, diversos são os critérios para que um juiz construa sua decisão e colha seus argumentos. O Ministro Joaquim Barbosa tende a ser uma pessoa preocupada com a opinião das pessoas e da mídia, como pudemos observar no item 5.2.2 deste trabalho, e isto pode contribuir para o jeito com que tem lidado com o caso e o esforço que tem sido feito para que este caso caminhe.

O público diz respeito a um público particular, que possui instruções e recebe informações específicas. Acreditamos que os juízes, assim como os ministros, por terem tido uma formação acadêmica mais aprimorada tenham mais condições de saberem o que deve ponderar em suas decisões que o público. A pena deveria ser fruto, portanto, de um raciocínio moral ou jurídico de uma avaliação científica do transgressor e não com uma atividade que possa ser orientada pelo público.

Além desta característica que podemos perceber sobre a atuação do Ministro-relator do caso do mensalão, sabemos que antes de ser ministro, Joaquim Barbosa foi procurador geral da república, em que exercia a função de denunciar e acusar diversos casos. A Constituição, em seu artigo 127, afirma que ao Ministério Público é incumbido à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No livro "teoria geral do processo"⁴⁷, fala-se que quando o Ministério Público se encarrega da persecução penal, deve deduzir em juízo a pretensão punitiva do Estado e postular a repressão ao crime.

Dessa forma, como antigo membro desta instituição, o Ministro Joaquim Barbosa também poderia ser influenciado, em suas decisões, pelos interesses sociais e pela necessidade de se reprimir o crime de uma forma mais rígida. E justamente, por esse motivo, é que tem sido bastante aclamado pela mídia, pela busca da opinião da sociedade e por almejar decisões mais severas.

Conclusão

⁴⁷ CINTRA, Antônio. GRINOVER, Ada. DINAMARCO, Cândido. *Teoria Geral do Processo*. Editora Malheiros. 23ª edição.p. 226.

A partir das medidas delimitadas em nosso estudo, nos propusemos a verificar: (i) se os argumentos dos ministros encontram respaldo na legislação e o STF, portanto, estaria apenas objetivando dar um bom andamento ao processo; (ii) se a tomada dessas medidas pode ferir alguns dispositivos constitucionais; (iii) se o STF estaria extrapolando sua competência através dessas medidas; (iv) se poderia haver algum fundamento político nestas medidas.

Vimos que as medidas utilizadas no caso do mensalão são distintas umas das outras, e, por esse motivo, possuem justificativas diversas para terem sido escolhidas, de modo que não podemos simplificá-las e abordá-las da mesma maneira.

O Núcleo de Processamento Criminal, o desmembramento e a comprovação da necessidade de testemunha no exterior são medidas que possuem respaldo na legislação. O Núcleo pressupõe certa discricionariedade pelo Presidente do Supremo, a legislação que prevê o desmembramento afirma que este pode ser feito ou não se for encontrado motivo relevante. Assim, embora o Supremo tenha decidido de forma diversa dos julgamentos que lidavam com a mesma questão, ainda possuiu suporte legal para isso. A comprovação de necessidade de testemunha no exterior também possuiu suporte de uma lei anterior a decisão do Supremo, e a Corte inovou nessa medida apenas no sentido de fixar um prazo para a oitiva.

No julgado do desmembramento, pudemos vislumbrar alguns argumentos políticos, que como já foi dito, não deveriam ser muito considerados, pois muitas vezes se referem à opinião dos ministros. Opinião que não possui suporte legal e que pode ser totalmente arbitrária. No caso do desmembramento, a decisão não é tão problemática já que a legislação prevê uma possibilidade, mas ainda assim acreditamos que este tipo de argumento não deve ser objeto de ponderação, pois pode demonstrar um abuso de poder ao ferir o princípio da legalidade, tentando se justificar de um modo que não a lei.

Quanto ao julgado referente à comprovação de necessidade de oitiva testemunhal no exterior, a nosso ver, houve uma inovação jurídica que poderia configurar como abusiva, ao se fixar um período temporal não

previsto em lei. Esta medida, por ser abstrata, pode vir a ser utilizada em outros processos, não possui por esse motivo, justificativa política aparente, e sim busca solucionar um problema processual existente em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto às medidas de imposição de prazo, pedido de dedicação exclusiva, intimação por telefone e digitalização do processo, são medidas pela primeira vez utilizadas pela Corte Suprema. Em quase todos estes instrumentos adotados, foi mencionada a preocupação em se julgar a tempo. Algumas delas se justificam, pois estão dentro dos limites do relator de dar um bom andamento ao processo, e medidas como o pedido de dedicação exclusiva já são um pouco abusivas.

A maioria destas medidas mencionadas não possui respaldo legal concreto, mas possui algum dispositivo legal amplo que possibilita esta decisão. Essas medidas, se não forem controladas ou devidamente justificadas, podem ferir direitos de ampla defesa e contraditório, ferir princípio da legalidade e também o princípio da segurança jurídica.

É difícil verificar argumentos políticos nestas medidas. Talvez apenas o pedido de dedicação exclusiva possa ter alguma justificativa política, já que o relator com este pedido, procura privilegiar um caso entre os demais.

Acreditamos que o Supremo tem suporte para inovações jurídicas, sobretudo, em leis abstratas que possibilitam certa discricionariedade por parte da Corte. Contudo, o STF deve fazer uso de sua argumentação para a tomada de qualquer decisão seja ela com base estritamente legal ou não. E alguns argumentos utilizados por este, como os políticos e alguns anormais, que sejam muito díspares de outros casos, não parecem ser suficientemente técnicos para justificar qualquer decisão feita pela Corte.

Ainda que o Supremo possa interferir em alguns direitos e princípios constitucionalmente previstos, pensamos que é saudável que esta Corte não seja inerte esperando os outros Poderes do Estado, e possa utilizar medidas diferentes se forem bem justificadas. É saudável a existência de uma Suprema Corte mais ativista e mais atuante quando necessário.

Se houver uma grande extrapolação, o Poder Legislativo tem a possibilidade de propor uma lei que regule determinada medida de forma diversa como a proposta pelo STF.

Por mais que não seja do âmbito da Corte Suprema, ou do Ministro Joaquim Barbosa, relator do caso, tentar solucionar problemas de morosidade processual, a nosso ver, estas medidas são válidas se forem justificadas com argumentos técnicos ou técnicos e anormais, em que se prevalecessem à necessidade de dar um bom andamento ao caso, simplesmente pelas dificuldades de julgá-lo.

Para grande parte dos acusados, antes de se verem livres da punição por motivo de prescrição, possuem a vontade de serem julgados, a fim de que se prove a culpa ou não e de possuírem um tempo razoável do processo, princípios previsto na CF. E, em meu entender, essa necessidade pode, algumas vezes, se sobrepor a outros princípios constitucionais como o da segurança jurídica e do contraditório.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Rafaela Aparecida Emetério Ferreira. *Clausula de Barreira uma análise da jurisprudência do STF a partir da Constituição Federal de 1988*

CARDOSO, Evorah; MACHADO, Ana Mara; VOJVODIC, Adriana. *Precedentes e processo decisório em uma Corte Suprema: uma análise do caso brasileiro*. ANPOCS, outubro 2008. Para visualizar o arquivo

CINTRA, Antônio. GRINOVER, Ada. DINAMARCO, Cândido. *Teoria Geral do Processo*. Editora Malheiros. 23ª edição.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo (2008) *A constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial "à brasileira"*. Revista Direito GV, v.4, n.2, pp. 407-440.

Sítios da Internet

www.conjur.com.br

<http://revistaepoca.globo.com/>

<http://www.folha.uol.com.br/>

www.stf.gov.br

<http://veja.abril.com.br/>

Apêndice I: Tabela⁴⁸ indicando os réus e as diferentes acusações⁴⁹ existentes na denúncia

Crime/denunciados	Quadrilha	Peculato	Lavagem de dinheiro	Gestão Fraudulenta	Corrupção ativa	Corrupção passiva	Evasão de divisas
1- José Dirceu							
2- José Genoíno							
3- Delúbio Soares							
4- Silvio Pereira ⁵⁰							
5- Marcos Valério							
6- Ramon Cardoso							
7- Cristiano de Mello Paz							
8- Rogério Tolentino							
9- Simone Vasconcelos							
10- Geiza							

⁴⁸ De acordo com o julgamento de recebimento da denúncia disponibilizado em <
<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=2245&classe=Inq>>

⁴⁹ Os quadros de vermelho correspondem às denúncias não recebidas e os quadros de azul, as denúncias recebidas.

⁵⁰ Silvio Pereira deixou de ser réu na AP 470, por motivo de um acordo e de suspensão condicional do processo. Veja notícia disponibilizada em 6 de novembro de 2009:
http://www.conjur.com.br/2008-jan-24/silvio_pereira_faz_acordo_suspender_acao_mensalao

dos Santos							
11- Kátio Rabello							
12- José Salgado							
13- Vinicius Samarane							
14 - Ayana de Jesus							
15- João Paulo Cunha							
16- Luiz Gushiken							
17- Henrique Pizzolato							
18- Pedro da Silva Corrêa							
19- José Janene							
20- Pedro Henry							
21- João Cláudio Ganu							
22- Enivaldo Quadrado							
23-							

Breno Fischbe rg							
24- Caro Quaglia							
25- Valdem ar Costa Neto							
26- Jacinto Lamas							
27- Antonio Lamas							
28- Bispo Rodrigu es							
29- Roberto Jefferso n							
30- Emerso n Palmier i							
31- Romeu Queiroz							
32- José Borba							
33- Paulo da Rocha							
34- Anita Leocádi a							
35- Profess or Luizinh o							
36- João							

Mora							
37- Anderson Adauto							
38-José Luiz Alves							
39- Duda Mendonça							
40- Zilmar Silveira							